

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220725689200>



CD/22072.56892-00



* C D 2 2 0 7 2 5 6 8 9 2 0 0 *

complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifirão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil



previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF

